

A C Ó R D Ã O N° 33.099
(Processo nº 2001/51102-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ELDORADO DO CARAJÁS (Convênio SEPLAN nº 195/2000)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Hão de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável ser declarado em débito com o erário estadual por valor recebido, mais multa regimental pela intauração da tomada de contas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Tomada de Contas do Convênio SEPLAN FDE nº 195/00 celebrado com a P. M ELDORADO DO CARAJÁS, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com contrapartida municipal na quantia de R\$ 14.856,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).

O ajuste, assinado em 31/05/98, teve como objeto a “Construção da Feira do Produtor Rural”, sendo responsável o Sr. Jair da Campo, gestor à época.

Instaurada a tomada de contas, o responsável foi diligenciado a encaminhar a documentação comprobatória da utilização de recursos, entretanto até o presente momento não se manifestou.

Notificado, o atual Prefeito informou (fls. 26) que não existem nos arquivos daquela Prefeitura quaisquer dados a respeito do Convênio.

A SEPLAN em relatório de vistoria às fls. 22, atesta que houve alteração do projeto original e que do valor conveniado somente 67% da obra foi executada.

Em razão da ausência da documentação comprobatória da despesa o DCE, em parecer às fls. 23 a 24, opina por considerar o Sr. Jair da Campo em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 50.000,00, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 232 e 233, VI do RITCE-PA.

Em razão da remessa por parte da SEPLAN da documentação de fls. 32 a 37, a 6ª CCE expediu relatório complementar de fls. 39 a 43.

Em seu novo pronunciamento a 6ª CCE retifica os valores constantes de sua manifestação anterior, uma vez que, mediante termo aditivo assinado em 18/12/00, foi acrescido o valor conveniado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) da contrapartida do Estado, e R\$ 198.867,00 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais) da contrapartida municipal.

Ressalta, ainda, a Seção Técnica que foi concluída cerca de 67% do projeto, ou seja, o equivalente a importância de R\$ 213.640,89 (duzentos e treze mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos) e que perdura o não encaminhamento da documentação comprobatória do emprego dos recursos recebidos, pelo que ratifica suas conclusões exaradas em parecer anterior.

Atendendo solicitação do Douto Ministério Público, o ex-Prefeito Municipal foi citado para apresentar defesa, sem que viesse a se pronunciar nestes

autos. Sendo assim, em parecer às fls. 52/53, a ilustre Subprocuradora Dra. Rosa Egídia Calheiros Lopes acompanha o posicionamento do DCE.

É o Relatório.

V O T O :

Tendo em vista o que dos autos consta, declaro o responsável, Sr. JAIR DA CAMPO em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, com aplicação de multa regimental de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente Tomada de Contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, declarando o Sr. JAIR DA CAMPO, Prefeito à época, em débito para com a Fazenda Estadual, pela importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais mais a multa

correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), face às irregularidades apontadas nos autos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA

Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630